



## Decisão 00085/2023-2 - 1ª Câmara

**Processos:** 00026/2015-1, 00932/2002-8

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** RODRIGO REGINALDO BAHIA, MARIA DA PENHA ROSA REGINALDO

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **RODRIGO REGINALDO BAHIA**, filho, e da Sra. **MARIA DA PENHA ROSA REGINALDO**, companheira, ambos na qualidade de dependentes do ex-segurado, Sr. **ALCEU SAIB BAHIA**, por meio da **PORTARIA N.º 153/2018**, que **revogou a PORTARIA N.º 308/2014**, sendo que o benefício, a contar de **22/10/2014** para o filho, e a contar de **14/06/2018** para a companheira, com fundamento no **art. 40 § 7º, inciso I e §8º, da**

**Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/2003 c/c legislação municipal.**

O ex-segurado aposentou-se no cargo de **AGENTE DE SUPORTE OPERACIONAL**, do Quadro de Inativos da Prefeitura Municipal de Vitória, cujo ato de concessão da aposentadoria já foi registrado por este Tribunal por meio das Decisões TC-01284/2003-1 e 06115/2011-7, proferidas nos autos do processo TC – 00932/2002-8, em apenso. Faleceu em 22/10/2014, conforme Certidão de Óbito à fl. 4 – Evento 2.

O beneficiário, filho, comprova sua condição de dependente por meio da certidão de nascimento à fl. 5 - Evento 2. Já a companheira por meio da documentação que atesta a união estável mantida com o ex-servidor, às fls. 13/14 e 29 – Evento 2.

O **valor** da pensão, inicialmente fixado apenas para o filho, a contar de 22/10/2014, é de **R\$ 1.386,13**. Após o ingresso da companheira, a contar de 14/06/2018, o benefício foi fixado em **R\$1.703,85, dividido em duas cotas iguais**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 03693/2021-2**, a área técnica sugere o registro do ato.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 05643/2022-6**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendação, conforme segue:

[...]

**1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório**

Dispõe o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que o ato de concessão de pensão será remetido ao Tribunal de Contas por protocolo eletrônico, o qual deverá estar devidamente assinado pela autoridade competente e conter o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente.

A portaria emitida pelo Instituto de Previdência não carrega a totalidade dos dispositivos constitucionais e legais que amparam a forma de fixação e revisão da pensão, omitindo o art. 40, §§ 2º, da Constituição Federal e o art. 11, inciso I, da Lei Municipal n. 4.399/1997, este último referente ao respectivo beneficiário, e o art. 15 da Lei n. 10.887/2004.

A regra geral, após o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, consoante art. 40, § 8º, da Constituição Federal, é a de que o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, será efetuado conforme critérios estabelecidos em lei, os quais foram regulamentados pelo art. 15 da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004.

Contudo, em razão da omissão do ato ora em exame, deve-se advertir ao órgão gestor do benefício sobre a aplicação do princípio *tempus regit actum* às concessões de pensões por morte, assim expresso no verbete n. 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. (redação original)

Aposentadoria. Direito adquirido. Se, na vigência da lei anterior, o funcionário preencher todos os requisitos exigidos, o fato de, na sua vigência, não haver requerido a aposentadoria não o faz perder o seu direito, que já havia adquirido. (alterada)

No mesmo sentido, as seguintes teses de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal:

**Tema 334 - RE 630521**

Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.

**Tema 165 – RE 597389**

A revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei 9.032/1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal.

No MS 37946/DF, Relator Ministro Edson Fachin, o Excelso Supremo reafirma a aplicação desse princípio aos atos de concessão de pensão por morte, *ipsis litteris*:

“Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra *tempus regit actum*, a qual, aplicada ao ato de concessão de pensão por morte, significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. (g.n.)

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE.

1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (*tempus regit actum*). Precedentes.

2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento (ARE 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013). Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.

2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. *Tempus regit actum*.

3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 717.077-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).

PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE LEGISLAÇÃO  
APLICÁVEL DATA DO ÓBITO.

Aplica-se ao benefício de pensão por morte a lei vigente à época do óbito do instituidor. (ARE 644801 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 24.11.2015).

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO (Tema 165), sob a sistemática da Repercussão Geral.”

A integralidade e paridade são regras previdenciárias nevrálgicas, das quais nenhum controle efetivo de legalidade de um ato de inatividade ou pensão pode passar ao largo, sob pena de se conceder um cheque em branco ao órgão gestor de previdência.

A precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum*.

Logo, o § 2º do art. 40 da CF/1988, o art. 11, inciso I, da Lei Municipal n. 4.399/1997 e o art. 15 da Lei n. 10.887/2004 devem constar do ato.

## **1.2 – Da insuficiente fundamentação da fixação do benefício**

Registra-se primeiramente a consolidação dos efeitos do ato de aposentadoria, e a respectiva fixação dos proventos, devidamente registrado por autorização deste Tribunal de Contas pelas Decisão TC-01284/2003-1 e Decisão TC-06115/2011-7, prolatadas nos autos do processo TC- 00932/2002-8 (fls. 109, evento 2; 34, 59 e 104, evento 3, todas do processo em apenso).

Assinala-se que a Constituição Federal de 1988, no art. 71, inciso III, atribuiu a competência ao Tribunal de Contas para “apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de

pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”.

Embora as melhorias decorrentes da aplicação da paridade de revisão dos proventos não necessitem serem levadas ao exame do Tribunal de Contas, e conquanto consolidados os efeitos do ato de aposentadoria, devolve-se ao órgão de controle, por ocasião do ato de pensão por morte, a competência para o exame da legalidade das modificações levadas a efeitos nos proventos posteriormente à autorização de registro.

Dito isso, no caso vertente, por se tratar de pensão decorrente de proventos fixados com paridade de revisão do respectivo valor, indispensável a observância do disposto no art. 16, inciso VII, da IN n. 32/2014, devendo a planilha de fixação do benefício indicar *“o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração então percebida pelo servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, das respectivas leis”*.

Desse modo, é imprescindível apontar-se a fundamentação legal dos reajustes do vencimento base/subsídio do cargo ocupado pelo instituidor do benefício na atividade, ou de modificações do seu valor em decorrência de eventuais reenquadramentos feitos aos servidores da ativa, bem como de outras parcelas que venham a ser agregadas aos proventos em razão da aludida paridade.

O instituidor da pensão ocupava o cargo Auxiliar de Serviços Gerais I, Nível 06, Padrão “C” (reclassificado para o Grupo I,

Classe II, Referência “C”, conforme Lei Municipal n. 8.249/2012, fl. 62, evento 2, com os posteriores reajustes conferidos pelas Portarias MPS/MS indicadas em fl. 33, evento 2), cuja remuneração é importante limitador para a fixação do montante da pensão por morte, consoante art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

No demonstrativo de fixação da pensão à fl. 33, evento 2, relativa ao beneficiário Maria da Penha Rosa Reginaldo, não foi efetuada a decomposição dos proventos do servidor, constando tão somente a parcela genérica “Proventos”.

Todavia, a planilha de cálculo anterior, em fl. 62, evento 2, referente ao beneficiário Rodrigo Reginaldo Bahia, apontou a Lei Municipal n. 8.674/2014 (<https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legisacao/html/L86742014.html?identificador=38003700320034003A004C00>), que “dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos deste executivo”, como fundamento legal do vencimento do cargo paradigma, havendo correspondência entre o respectivo constante do valor indicado no último contracheque dos proventos (fl. 61) na planilha de cálculo e aquele fixado no anexo I da legislação supramencionada.

Embora o valor indicado na planilha de cálculo da pensão à fl. 33, evento 2, não coincida com o fixado no anexo I da legislação supramencionada, denota-se que o valor (R\$ 1.703,85) é decorrente dos reajustes concedidos pelas portarias do MPS/MF apontadas na referida planilha, considerando que o valor originário de R\$ 1.386,13 foi fixado a partir de 22/10/2014, corroborado pelo documento à fl. 32, evento 2.

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive

do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal que dispõe que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o vencimento do cargo e demais parcelas que compõe a remuneração do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

Além disso, é providência indispensável para demonstrar o cumprimento do art. 40, § 2º, da CF, com redação dada pela EC n. 20/1998.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo *“Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas”*, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade.

Assim, a função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito, não cabendo aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este Parquet o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem



estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

Ressalta-se, por fim, que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

## **2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1** – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

**2.2** – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar os dispositivos legais que regulamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos proventos, conforme indicado nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de pensão por morte, observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação do benefício do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração /proventos do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na

internet, indicando, inclusive, a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência) paradigma adotado para a fixação da pensão.

[...]

### **É o relatório.**

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado prove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 06 de dezembro de 2022.

## **MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

### **1. DECISÃO TC- 85/2023-2**

**VISTOS**, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1.1. REGISTRAR a PORTARIA N.º 153/2018**, que revogou a PORTARIA Nº 308/2014, e concede o benefício de pensão por morte em favor de **RODRIGO REGINALDO BAHIA**, filho, a contar de **22/10/2014**, fixado em **R\$ 1.386,13**, e a

contar de **14/06/2018**, com o ingresso da companheira, **MARIA DA PENHA ROSA REGINALDO**, fixado no valor total de **R\$ 1.703,85**, dividido em duas cotas iguais;

**1.2. TORNAR INSUBSISTENTE A DECISÃO TC 6577/2015 – PRIMEIRA CÂMARA**, de 09/12/2015, nos termos do voto desta Relatora, que registrara a Portaria Nº 308/2014, em razão da mesma ter sido revogada;

**1.3. RECOMENDAR ao IPAMV:** **a)** que retifique o ato para fazer constar os dispositivos legais que regulamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos proventos, não sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de pensão por morte, observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação do benefício do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração /proventos do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet, indicando, inclusive, a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência) paradigma adotado para a fixação da pensão;

**1.4. DETERMINAR ao IPAMV** que instrua o processo dos interessados com cópia da respectiva decisão de registro; e,

**1.5. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 03/02/2023– 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Márcia Jaccoud Freitas (relatora/em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente